



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____



Processo nº: 47.068

PROJETO DE LEI Nº 9.600

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

Arquive-se.

Antonio Carlos Pereira Neto
Diretor
05/12/2006



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 02
Proc. 47.068

Matéria: PL 9.600	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>AmL</i> Diretora Legislativa 6/9/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfrin</i> Diretora Legislativa 01/08/2006	Designo o Vereador: <i>Adilson Rosa</i> Presidente 01/08/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/08/2006
VETO TOTAL (Fs. 11/13) À <u>CJR</u> . <i>W. Manfrin</i> Diretora Legislativa 21/11/2006	Designo o Vereador: <u>AVO CO</u> Presidente 21/11/06	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 21/11/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício G.P.L. 415/2006 - Fs. 11/13 (VETO)
À Consultoria Jurídica.
W. Manfrin
Diretora Legislativa
21/11/06

Ms. 03
Proc. 41.068

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

PUBLICAÇÃO
14/07/2006

PP 283/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/07/06 08:59 047068

Apresentado. Encaminhe-se a CJ e a:
Presidente
14/07/2006

APROVADO
Presidente
24/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.600
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

Art. 1º. O Executivo é autorizado a implantar assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo único. A assistência a que se refere o *caput* deste artigo será prestada por profissional habilitado e ocorrerá nas dependências da escola durante o período escolar.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, elaborarão os procedimentos e cuidarão do planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.07.2006


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL n.º 9.600 - fls. 2)

Justificativa

A Psicopedagogia é a ciência que tem como objetivo o estudo da pessoa com dificuldades no processo de ensino-aprendizagem.

Ela transita num espaço entre a Psicologia e a Pedagogia, considerando-se os aspectos cognitivo e adjetivo interligados ao meio social, familiar e cultural. E uma sociedade onde a educação deva ser considerada fator preponderante para o desenvolvimento do ser individual e da coletividade, como resultante podemos lançar mão deste instrumento a fim de diminuir a evasão e a repetência e suas conseqüências sociais.

A atuação do psicopedagogo dentro do processo é o da identificação do problema através de diagnóstico, podendo prevenir ou desenvolver junto ao corpo docente estratégia para um melhor aproveitamento, dando suporte ao professor e atendendo especificamente as dificuldades do educando.

Assim, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da iniciativa.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 437

PROJETO DE LEI Nº 9.600

PROCESSO Nº 47.068

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO o presente projeto de lei autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se autorizar implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de julho de 2006

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Maria Fernanda Amparo
MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB/SP 151.518-E

Rosana Ioshimura do Amaral
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB/SP 151.120-E

Recabi.

ass.: *[Signature]*

Nome: *[Signature]*

Identidade: *[Signature]*

Em *11/07/06*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.068

PROJETO DE LEI Nº 9.600, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

PARECER Nº 411

Objetiva o presente projeto de lei autorizar implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis que versa sobre atribuição de órgão da administração pública.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º.08.2006.

APROVADO
1º 10/106

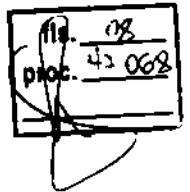
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA
Relator

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Of. PR 890/2006
proc. 47.068

Em 24 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

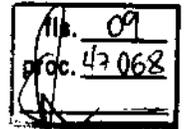
NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.600**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.600

PROCESSO Nº. 47.068

OFÍCIO PR Nº. 890/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 10 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 11 / 06

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
74/11/06



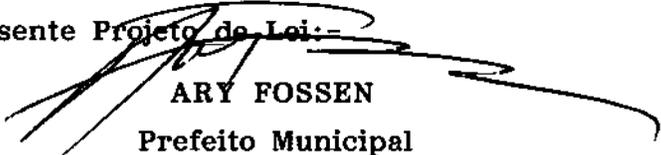
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 47.068

proc. 47.068

GP., em 20.11.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.600

Autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a implantar assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo único. A assistência a que se refere o *caput* deste artigo será prestada por profissional habilitado e ocorrerá nas dependências da escola durante o período escolar.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, elaborarão os procedimentos e cuidarão do planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).


ANA TONELLI
Presidente

/arp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 11
Proc. 4.068

PUBLICAÇÃO
24/11/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/NOV/06 16:56 048016

Ofício GP. L. n° 415/2006
Processo n° 24.388-6/2006

MANTIDO
Presidente
28/11/2006

Apresentado. Encaminhe-se a CJ e a:
CJR
Presidente
28/11/2006

Jundiaí, 20 de novembro de 2006.

**Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 9.600, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

A previsão contida no Projeto de Lei, ao conter comandos que dizem respeito à ampliação do âmbito de atuação de órgãos da Administração Municipal, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)."

D



A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para ampliar atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção da Nobre Vereador autor da propositura.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

É forçoso notar, ainda, que a iniciativa, por força da determinação constante do parágrafo único do artigo 1º, importará em acréscimo da despesa prevista, pendendo da indicação dos recursos disponíveis.

Em decorrência resta maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

“A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado” (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).

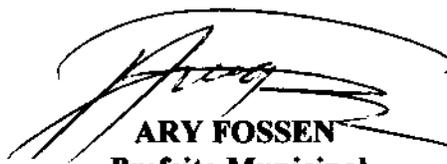
D



Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

“Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, “caput” da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.”(in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 590

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.600

PROCESSO Nº 47.068

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que Autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 437, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Rosana Ioshimura do Amaral
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB/SP 151.121-E

Carolina Moreno Gago
CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB/SP 153.671-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.068

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.600, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino.

PARECER Nº 538

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 415/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.600, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que autoriza implantação de assistência psicopedagógica na rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí.

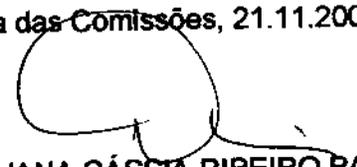
Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a assistência dos alunos da rede municipal de ensino, no sentido de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, houremos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

APROVADO
21/11/06

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 21.11.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



81ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.600

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 07

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

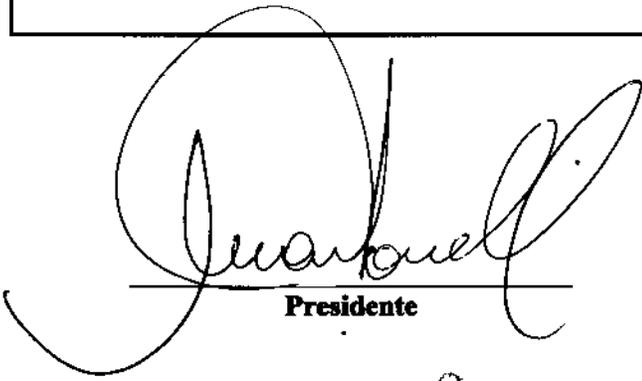
AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 47068
<i>Car</i>

Of. PR 1003/2006
proc. nº. 47.068

Em 28 de novembro de 2006.

Exmo. Sr.

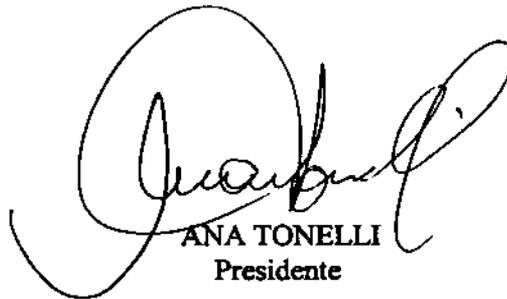
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N°. 9.600** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 415/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

ccm

Recebi.	
Ass.: <i>Stadford</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 29/11/06	